Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 160

35° ano

13 de Junho de 1992

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice		I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade	
		Regulamento (CEE) nº 1522/92 da Comissão, de 12 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
		Regulamento (CEE) nº 1523/92 da Comissão, de 12 de Junho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
		Regulamento (CEE) nº 1524/92 da Comissão, de 12 de Junho de 1992, que autoriza o organismo de intervenção italiano a adjudicar 12 000 toneladas de arroz paddy tendo em vista a sua exportação sob a forma de arroz branqueado para as repúblicas resultantes da dissolução da URSS	5
	*	Regulamento (CEE) nº 1525/92 da Comissão, de 12 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 3665/87, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas	7
	*	Regulamento (CEE) nº 1526/92 da Comissão, de 12 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 171/78, relativo às condições particulares de concessão das restituições à exportação de certos produtos no sector da carne de suíno	12
	*	Regulamento (CEE) nº 1527/92 da Comissão, de 12 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 3061/84, que estabelece as regras de aplicação do regime de ajuda à produção de azeite	13
		Regulamento (CEE) nº 1528/92 da Comissão, de 12 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos	14
		Regulamento (CEE) nº 1529/92 da Comissão, de 12 de Junho de 1992, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao septuagésimo concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89	21
		Regulamento (CEE) nº 1530/92 da Comissão, de 12 de Junho de 1992, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	22

(Continua no verso da capa)

6 1.		~ \
Indice	(contin	uacaol

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

_	92/297/CEE:	
*	Decisão do Conselho, de 1 de Junho de 1992, respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria relativo à prorrogação do acordo relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos de qualidade	25
	Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria relativo à prorrogação do acordo relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos de qualidade	26
*	Informação respeitante à data de entrada em vigor do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria relativo à prorrogação do acordo relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos de qualidade	28

Aviso (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1522/92 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 986/92 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

– para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 11 de Junho de 1992:

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 986/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em.todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1992.

JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7. JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

JO nº L 105 de 23. 4. 1992, p. 1.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 12 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

	(Em ECU/t)
Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	139,19 (²) (³)
0712 90 19	139,19 (²) (³)
1001 10 10	173,79 (¹) (⁵) (¹⁰)
1001 10 90	173,79 (¹) (⁵) (¹⁰)
1001 90 91	151,41
1001 90 99	151,41 (11)
1002 00 00	168,46 (6)
1003 00 10	149,30
1003 00 90	149,30 (11)
1004 00 10	124,86
1004 00 90	124,86
1005 10 90	139,19 (2) (3)
1005 90 00	139,19 (²) (³)
1007 00 90	146,82 (4)
1008 10 00	65,98 (11)
1008 20 00	120,96 (*)
1008 30 00	66,67 (³)
1008 90 10	(′)
1008 90 90	66,67
1101 00 00	225,77 (*) (11)
1102 10 00	248,85 (8)
1103 11 10	282,73 (⁸) (¹⁰)
1103 11 90	242,15 (8)

- (¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (°) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.
- (°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.
- (10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.
- (") Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1523/92 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15%,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais é ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 11 de Junho de 1992;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1992.

JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7. JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9. JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Junho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

<u> </u>	1	,		(Em ECUs
Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
Codigo IVC	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	2,48	2,48	3,73
1001 10 90	0	2,48	2,48	3,73
1001 90 91	0	0	. 0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	. 0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	o	0
1101 00 00	0	0	0	. 0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período	4º período
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1524/92 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1992

que autoriza o organismo de intervenção italiano a adjudicar 12 000 toneladas de arroz paddy tendo em vista a sua exportação sob a forma de arroz branqueado para as repúblicas resultantes da dissolução da URSS

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1424/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que fixa as regras gerais de intervenção no mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/91 (4), estabelece que a colocação à venda do arroz detido pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 75/91 da Comissão (5) fixa os processos e condições de colocação à venda do arroz em casca na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, por comunicação de 30 de Janeiro de 1992, a Itália comunicou à Comissão o seu desejo de recolocar à venda, para fins de exportação para as repúblicas resultantes da dissolução da URSS sob a forma de arroz branqueado, uma quantidade de 12 000 toneladas de arroz paddy na posse do seu organismo de intervenção; que se pode dar seguimento ao referido pedido;

Considerando que é conveniente precisar a quantidade de arroz branqueado a exportar a partir do arroz paddy utilizado:

Considerando que o Estado-membro tomará as medidas complementares compatíveis com as disposições em vigor para garantir o bom desenrolar da acção em causa e a informação à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

O organismo de intervenção italiano fica autorizado a efectuar um concurso para a colocação à venda no mercado da Comunidade de 12 000 toneladas de arroz paddy na sua posse.

Artigo 2º

- O concurso está aberto de 25 de Junho de 1992 a 31 de Julho de 1992.
- O arroz paddy adjudicado deve ser transformado em arroz branqueado para alimentação humana e exportado para a Ucrânia, a Bielorrússia, a Moldávia, a Rússia, a Geórgia, a Arménia, o Azerbaijão, o Cazaquistão, o Turcomenistão, o Usbequistão, o Tajiquistão e o Quirguizistão.

As propostas só são válidas se forem acompanhadas de:

- um pedido de certificado de exportação de arroz branqueado, a granel e/ou em embalagens de peso superior a 5 quilogramas, dos códigos NC 1006 30 92, 1006 30 94 e 1006 30 96, acompanhado de um pedido de fixação antecipada da restituição para o produto em
- a prova de que o proponente constitui a garantia prevista no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 75/91,
- o compromisso escrito por parte do proponente de constituir, o mais tardar na altura do pagamento da mercadoria, a garantia prevista no quinto parágrafo do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 75/91.

Artigo 3º

O preço mínimo de venda a respeitar é fixado em 235,86 ecus por tonelada.

Artigo 4º

- Em derrogação do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (6), os certificados de exportação emitidos são, para fins de determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.
- Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso devem comportar na casa 22 a
- « Concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1524/92 — Proposta de

Artigo 5º

Para determinação da quantidade de arroz branqueado a exportar, a quantidade de arroz paddy adjudicada é afectada por um coeficiente, baseado nos rendimentos em grãos inteiros da operação de tratamento verificados

JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 24.) JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 5.) JO nº L 9 de 12. 1. 1991, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

aquando da tomada a cargo na intervenção e indicado, para cada lote, no aviso de concurso publicado pelo organismo de intervenção.

Artigo 6º

O organismo de intervenção italiano tomará as medidas necessárias para garantir o cumprimento das disposições do presente regulamento e de tal informará a Comissão o mais rapidamente possível. Informará a Comissão semanalmente, no âmbito do Comité de gestão dos cereais, sobre o desenrolar do concurso.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1992.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1525/92 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3665/87, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º e o seu artigo 24º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado para produtos agrícolas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 8º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação para os produtos agrícolas,

Considerando que, no caso de exportações repetidas de pequenas quantidades de produtos, é necessário prever um processo simplificado no que respeita ao dia a tomar em consideração para a determinação da taxa da restituicão:

Considerando que se revela possível aligeirar o processo aplicável às exportações efectuadas por embarcações que efectuam determinadas linhas regulares;

Considerando que, no âmbito de um contrato de transporte combinado ferroviário/rodoviário, a mudança de meio de transporte pode ser efectuada no Estado-membro em que foi admitida a declaração de exportação;

Considerando que as exportações de pequenas quantidades de produtos têm uma importância económica menor e podem sobrecarregar o trabalho das administrações competentes; que é conveniente reservar aos serviços competentes dos Estados-membros a possibilidade de não pagar restituições relativamente a essas exportações e de não solicitar o reembolso de restituições indevidas quando os montantes em causa são insignificantes;

Considerando que a experiência demostrou que é conveniente, alterar ou especificar algumas disposições do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (4), com a

JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 887/92 (5);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

O Regulamento (CEE) nº 3665/87 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte artigo:

« Artigo 3%A

Em derrogação ao disposto no artigo 3º, sempre que as quantidades exportadas não excedam 5 000 kg por código da nomenclatura das restituições, no que diz respeito ao sector dos cereais, ou 500 kg por código da nomenclatura das restituições ou da nomenclatura combinada, no que diz respeito aos outros sectores, e que essas exportações sejam efectuadas repetidamente, o Estado-membro pode permitir que seja tido em consideração o último dia do mês quer para a determinação da taxa da restituição aplicável quer para a determinação dos ajustamentos a efectuar, se for caso disso, se se proceder a uma fixação antecipada da restituição.

Sempre que a restituição seja fixada antecipadamente ou determinada no âmbito de um concurso, o certificado deve ser válido no último dia do mês da exporta-

O exportador que for autorizado a utilizar este processo não pode utilizar o processo normal para as quantidades acima referidas. ».

2. O artigo 6ºA passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 6?A

- Com vista à concessão de uma restituição no caso de exportação por via marítima, são aplicáveis as seguintes disposições especiais:
- a) Sempre que o exemplar de controlo referido no artigo 6º, ou o documento nacional que prove que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade, tenha sido visado pelas autoridades competentes, os produtos em questão, aquando de um transbordo num ou vários portos situados no território aduaneiro da Comunidade, salvo caso de força maior, só podem permanecer aí durante um período máximo de vinte e oito dias;

⁽²) JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7. (³) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78. (*) JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

^{(&#}x27;) JO nº L 95 de 9. 4. 1992, p. 20.

- b) O período de vinte e oito dias referido na alínea a) não é aplicável quando os produtos em questão deixaram o último porto no território aduaneiro da Comunidade no prazo inicial de 60 dias;
- c) O pagamento da restituição fica subordinado à:
 - declaração do operador de que os produtos não são objecto de um transbordo noutro porto,

OU

— produção da prova, perante o organismo pagador, de que foi respeitado o disposto na alínea a). Esta prova inclui, nomeadamente, o ou os documentos de transporte, a sua cópia ou fotocópia, a partir do primeiro porto onde os documentos citados na alínea a) foram visados até um país terceiro onde os produtos em questão devem ser descarregados.

As declarações referidas no primeiro travessão são objecto de controlos adequados, por amostragem, efectuados pelo organismo pagador. Neste caso, são exigidos os meios de prova referidos no segundo travessão.

No caso de uma exportação por embarcação que efectue um serviço de linha regular e sem escalas num outro porto comunitário, os Estados-membros, para execução do disposto no primeiro travessão, podem aplicar um processo simplificado;

d) Em substituição das condições referidas na alínea c), o Estado-membro da partida pode prever que o exemplar de controlo referido no artigo 6º ou o documento nacional que prove que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade só seja visado mediante apresentação de um documento de transporte que indique um destino final fora do território aduaneiro da Comunidade.

Neste caso, a autoridade competente do Estadomembro da partida inscreve, na casa "Controlo de utilização e/ou destino", rubrica "Observações" do exemplar de controlo ou na rubrica correspondente do documento nacional, uma das seguintes menções:

- Documento de transporte con destino fuera de la CEE presentado
- Transportdokument med destination uden for EØF forelagt
- Beförderungspapier mit Bestimmung außerhalb der EWG wurde vorgelegt
- Υποδαλλόμενο έγγραφο μεταφοράς με προορισμό εκτός ΕΟΚ

- Transport document indicating a final destination outside the customs territory of the Community has been presented
- Document de transport avec destination hors CEE présenté
- Documento di trasporto con destinazione fuori CEE presentato
- Vervoerdocument voor bestemming buiten EEG voorgelegd
- Documento de transporte com destino fora da CEE apresentado.

A aplicação do disposto na presente alínea será objecto de controlos adequados, por amostragem, efectuados pelo organismo pagador;

e) Caso se verifique que não foram respeitadas as condições referidas na alínea a), para a aplicação dos artigos 33º e 48º, o ou os dias de ultrapassagem do prazo de 28 dias são considerados como sendo dias de ultrapassagem do prazo previsto nos artigos 4º e 32º

Em caso de ultrapassagem do prazo de 60 dias referido no nº 1 do artigo 4º e do período de 28 dias referido na alínea a), a redução da restituição ou a perda da garantia é igual ao mais elevado dos montantes das duas ultrapassagens.

- 2. Com vista à concessão de uma restituição no caso de uma exportação por via rodoviária, via navegável interior ou via ferroviária, são aplicáveis as seguintes disposições especiais:
- a) Sempre que o exemplar de controlo referido no artigo 6º, ou o documento nacional que prove que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade, tenha sido visado pelas autoridades competentes, os produtos em questão, salvo em caso de força maior, só podem voltar a este território para a realização de uma operação de trânsito durante um período máximo de vinte e oito dias;
- b) O período de vinte o oito dias referido na alínea a) não é aplicável quando os produtos em questão deixaram definitivamente o território aduaneiro da Comunidade no prazo inicial de sessenta dias;
- c) A aplicação das disposições previstas na alínea a) será objecto de controlos adequados, por amostragem, efectuados pelo organismo pagador. Nestes casos, são exigidos os documentos de transporte até ao país terceiro onde os produtos em questão devem ser descarregados.

Caso se verifique que as condições referidas na alínea a) não foram respeitadas, para a aplicação dos artigos 33º e 48º, o ou os dias de ultrapassagem do prazo de vinte e oito dias são considerados como sendo dias de ultrapassagem do prazo previsto nos artigos 4º e 32º

Em caso de ultrapassagem do prazo de 60 dias referido no nº 1 do artigo 4º e do período de 28 dias referido na alínea a), a redução da restituição ou a perda da garantia é igual ao mais elevado dos montantes das duas ultrapassagens.

- 3. Com vista à concessão de uma restituição no caso de uma exportação por via aérea, são aplicáveis as seguintes disposições especiais:
- a) O exemplar de controlo referido no artigo 6º, ou documento nacional que prove que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade, só pode ser visado pelas autoridades competentes mediante apresentação de um documento de transporte que indique um destino final fora do território aduaneiro da Comunidade;
- b) Caso se verifique, após cumprimento das formalidades referidas na alínea a), que os produtos permaneceram, por ocasião de um transbordo num ou vários aeroportos, no território duaneiro da Comunidade durante um período mais longo do que vinte e oito dias, salvo caso de força maior, para a aplicação dos artigo 33º e 48º, o ou os dias de ultrapassagem são considerados como sendo dias de ultrapassagem do prazo de vinte e oito dias previsto nos artigos 4º e 32º;

Em caso de ultrapassagem do prazo de 60 dias referido no nº 1 do artigo 4º e do período de 28 dias referido na presente alínea b), a redução da restitutição ou a perda da garantia é igual ao mais elevado dos montantes das duas ultrapssagens;

- c) A aplicação das disposições do presente número será objecto de controlos adequados, por amostragem, efectuados pelo organismo pagador;
- d) O prazo de vinte e oito dias referido na alínea b) não é aplicável quando os produtos em questão deixaram definitivamente o território aduaneiro da Comunidade no prazo inicial de sessenta dias. ».
- 3. O nº 5 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:
 - 5. Se um produto que foi objecto, num Estado-membro, de admissão a declaração de exportação e que circule ao abrigo do processo de trânsito comunitário externo, for tomado a cargo pelos caminhos-de-ferro, no mesmo Estado-membro ou noutro Estado-membro, no âmbito de um contrato de transporte combinado ferroviário-rodoviário, para ser encaminhado por caminho-de-ferro para um destino situado fora do território aduaneiro da Comunidade, a estância aduaneira de que depende, ou na proximidade da qual se situa, o terminal ferroviário onde o transporte é tomado a cargo pelos caminhos-de-ferro inscreverá na

casa "Controlo de utilização e/ou destino", no verso do orginal do exemplar de controlo T 5 referido no artigo 6º, rubrica "Observações", uma das seguintes menções:

- Salida del territorio aduanero de la Comunidad por ferrocarril en transporte combinado por ferrocarril-carretera:
- Documento de transporte:

tipo:

número:

- Fecha de aceptación del transporte por parte de la administración ferroviaria:
- Udgang af Fællesskabets toldområde ad jernbane ved kombineret jernbane-/landevejstransport:
- Transportdokument:

art :

nummer:

- Dato for overtagelse ved jernbane:
- Ausgang aus dem Zollgebiet der Gemeinschaft mit der Eisenbahn zur Beförderung im kombinierten Straßen- und Schienenverkehr:
- Beförderungspapier:

Art:

Nummer:

- Zeitpunkt der Annahme zur Beförderung durch die Eisenbahnverwaltung:
- Έξοδος από το τελωνειακό έδαφος της
 Κοινότητας σιδηροδρομικώς με συνδυασμένη μεταφορά σιδηροδρομικώς-οδικώς:
- Έγγραφο μεταφοράς:

είδος:

αριθμός:

- Ημερομηνία αποδοχής για τη μεταφορά από τη διοίκηση των σιδηροδρόμων:
- Exit from the customs territory of the Community by rail under combined transport by road and by rail:
- Transport document:

type:

number:

- Date of acceptance for carriage by the railway authorities:
- Sortie du territoire douanier de la Communauté par chemin de fer, en transport combiné rail-route:
- Document de transport :

espèce:

numéro:

 Date d'acceptation pour le transport par l'administration des chemins de fer:

- Uscita dal territorio doganale della Comunità per ferrovia nell'ambito di un trasporto combinato strada-ferrovia:
- Documento di trasporto:

tipo:

numero:

- Data di accettazione del trasporto da parte dell'amministrazione delle ferrovie:
- Uitgang uit het douanegebied van de Gemeenschap per spoor, bij gecombineerd rail-wegvervoer:
- Vervoerdocument:

type:

nummer:

- Datum van aanneming ten uitvoer door de betrokken spoorwegadministratie :
- Saída do território aduaneiro da Comunidade por caminho-de-ferro, em transporte combinado rodo--ferroviário:
- Documento de transporte :

tipo:

número:

 Data de aceitação do transporte pela administração dos caminhos-de-ferro:

Em caso de alteração do contrato de transporte combinado ferroviário-rodoviário cujo efeito é fazer terminar o transporte no interior da Comunidade, em vez de no exterior desta, as administrações dos caminhos-de-ferro só podem proceder à execução do contrato alterado após acordo prévio da estância de partida; neste caso, o disposto no nº 3 é aplicável mutatis mutandis.».

4. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 11?

A restituição pode não ser concedida se o seu montante, por declaração de exportação, for inferior ou igual a 50 ecus.

Os Estados-membros podem não solicitar o reembolso dos montantes das restituições concedidas sempre que os mesmos sejam, por declaração de exportação, iguais ou inferiores a 50 ecus, desde que o direito nacional preveja regras idênticas de não recuperação em casos similares.

Na acepção do presente artigo, sempre que uma declaração de exportação inclua diversos códigos da nomenclatura das restituições ou da nomenclatura combinada, as referências relativas a cada um destes códigos são consideradas como constituindo uma declaração separada. ».

- 5. O nº 1 do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:
 - 1. Os Estados-membros podem dispensar o exportador da apresentação das provas previstas no artigo 18º, com excepção do documento de transporte, no caso de uma operação que apresente garantias suficientes quanto à chegada ao seu destino dos produtos que tenham sido objecto de uma declaração de expor-

tação e da qual resulte o direito a uma restituição cuja parte diferenciada corresponde a um montante inferior ou igual a:

- a) 1 000 ecus para os produtos do nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE;
- b) 1 000 ecus para os produtos que não os da alínea a) se o país terceiro de destino for um país europeu;
- c) 5 000 ecus para os produtos que não os da alínea a) se o país terceiro de destino for um país não europeu. ».
- 6. O artigo 35º é alterado do seguinte modo:
 - a) O primeiro parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção :
 - « No âmbito das entregas referidas nos artigos 34º e 42º, os Estados-membros podem, em derrogação ao artigo 3º, e no que se refere ao pagamento das restituições, autorizar o processo a seguir indicado. O importador autorizado a utilizar esse processo não pode utilizar, ao mesmo tempo, o processo normal relativamente a um mesmo produto. ».
 - b) É aditado o seguinte número:
 - « 6. As disposições dos nºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo são aplicadas *mutatis mutandis* às entregas referidas no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 34º ».
- 7. O artigo 41º é alterado do seguinte modo:

É aditado o seguinte nº 5:

- 5. A prova da colocação sob controlo num outro entreposto de abastecimento e a prova de embarque na Comunidade das entregas referidas no artigo 42º e no nº 3, alínea a), do artigo 43º deve ser apresentada, excepto em casos de força maior, nos doze meses seguintes à data de saída dos produtos do entreposto de abastecimento, sendo aplicável mutatis mutandis o disposto nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 47º ...
- 8. O artigo 47º é alterado do seguinte modo:

O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

« 3. Sempre que o exemplar de controlo T5 referido no artigo 6º não volte à estância de partida ou ao organismo centralizador num prazo de três meses a contar da data da sua emissão, em consequência de circunstâncias não imputáveis ao exportador, este pode apresentar ao organismo competente um pedido fundamentado de equivalência.

Os documentos comprovativos a apresentar devem incluir:

- a) Quando tiver sido emitido um exemplar de controlo para provar que os produtos deixaram o território aduaneiro da Comunidade:
 - o documento de transporte

e

— um documento que prove que o produto foi apresentado numa estância aduaneira de um país terceiro ou um ou vários documentos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18º. O documento referido no segundo travessão pode não ser exigido relativamente às exportações que dão origem a uma restituição igual ou inferior a 1 000 ecus; não obstante, neste caso o exportador deve apresentar a prova de pagamento.

No caso de uma exportação para um país terceiro membro da Associção Europeia de Comércio Livre (AECL), o exemplar para devolução nº 5 do documento de trânsito comum, devidamente visado pelo país terceiro membro da AECL, ou uma fotocópia autenticada ou uma notificação da estância aduaneira de partida equivale aos documentos comprovativos;

 b) No caso da aplicação do disposto nos artigos 34º, 42º ou 38º: uma confirmação da estância aduaneira competente para o controlo do destino em causa que indique que foram preenchidas as condições para a anotação pela referida estância do exemplar de controlo,

OH

c) No caso da aplicação do disposto no nº 1, alínea a),
 do artigo 34º e do artigo 38º: o certificado de

recepção referido no nº 3, alínea c), do artigo 43º e um documento que prove o pagamento dos produtos destinados ao abastecimento.

O disposto no nº 4 é aplicável para a produção da prova equivalente. ..

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1992.

O disposto no nº 1 do artigo 19º e no nº 3 do artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, tal como alterado pelo presente regulamento, aplica-se igualmente às exportações relativamente às quais ainda estejam abertos os processos, nessa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1992.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1526/92 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 171/78, relativo às condições particulares de concessão das restituições à exportação de certos produtos no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 171/78 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3945/87 (4), fixou os critérios de qualidade que determinados produtos devem satisfazer para beneficiarem das restituições à exportação; que é conveniente alterar a produtos do código água/proteínas dos NC 1602 42 10 a fim de permitir a continuidade das exportações tradicionais destes produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

No anexo I do Regulamento (CEE) nº 171/78, a relação de 4,3 constante do último travessão do código NC 1602 42 10 é substituída por 4,5.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1992.

JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1. (*) JO n° L 129 de 11. 5. 1989, p. 12. (*) JO n° L 25 de 31. 1. 1978, p. 21. (*) JO n° L 373 de 31. 12. 1987, p. 32.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1527/92 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3061/84, que estabelece as regras de aplicação do regime de ajuda à produção de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 356/92 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1318/92 (4), estabeleceu o dia 15 de Junho como data limite de apresentação dos pedidos de ajuda pelos olivicultores;

Considerando que, dada a abundante produção da presente campanha, a colheita e a transformação das azeitonas terminarão, em certas regiões, durante o mês de Junho; que é conveniente adaptar em conformidade a data limite de apresentação dos pedidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3061/84 é aditado o seguinte parágrafo:

« Todavia, para a campanha de 1991/1992, a data de 15 de Junho é substituída pela de 30 de Junho. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1992.

JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 1. JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52. JO nº L 140 de 22. 5. 1992, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1528/92 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos **lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercados no sector de leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 816/92 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento; que estes produtos podem ser repartidos em grupos; que os grupos de produtos e o produto-piloto relativo a cada um deles são determinados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3798/91 (4);

Considerando que o direito nivelador em relação aos produtos de um grupo deve ser igual ao preço-limiar do produto-piloto diminuído do preço franco-fronteira; que estes preços-limiar foram fixados, relativamente à campanha leiteira de 1992/1993, pelo Regulamento (CEE) nº 1375/92 do Conselho (5);

Considerando, no entanto, que no Regulamento (CEE) nº 2915/79 foram previstas disposições especiais para o cálculo do direito nivelador aplicável a certos produtos assimilados; que a designação destes produtos e o método de cálculo do direito nivelador que lhes é aplicável vêm indicados no anexo II e nos artigos 2º a 12º deste regulamento;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2915/79, o elemento do direito nivelador estabelecido utilizando um coeficiente que exprime a relação em peso que existe entre os compostos lácteos contidos no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro, é, em relação aos produtos que contêm açúcar ou outros edulcorantes, calculado multiplicando o montante de base pela quantidade dos compostos lácteos contidos no produto;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 prevê que seja aplicado, a determinados produtos originários e provenientes de certos países terceiros, um direito nivelador específico; que o direito nivelador aplicável a esses produtos está fixado no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1502/90 (7);

Considerando que, enquanto se verificar que na importação na Comunidade o preço de um produto assimilado, em relação ao qual o direito nivelador não é igual ao aplicável ao seu produto-piloto, é sensivelmente inferior ao preço que existiria numa relação normal com o preço do produto-piloto, o direito nivelador deve ser igual à soma de dois elementos:

- um elemento igual ao montante resultante das disposições dos artigos 2º a 7º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 que forem aplicáveis ao produto assimilado em causa,
- um elemento adicional fixado a um nível que permita restabelecer, tendo em conta a composição e a qualidade dos produtos assimilados, a relação normal dos preços à importação na Comunidade;

Considerando que, no que respeita aos produtos em relação aos quais o direito aduaneiro foi consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o direito nivelador deve, por força do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, ser limitado ao montante resultante desta consolidação;

⁽¹) JO n° L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. (²) JO n° L 86 de 1. 4. 1992, p. 83. (³) JO n° L 329 de 24. 12. 1979, p. 1. (°) JO n° L 357 de 28. 12. 1991, p. 3. (°) JO n° L 147 de 29. 5. 1992, p. 4.

^(°) JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1. (7) JO nº L 141 de 2. 6. 1990, p. 5.

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1073/68 da Comissão (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 (2), deve ser estabelecido, em relação a cada um dos produtos-piloto definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, um preço franco-fronteira; que estes preços devem ser estabelecidos em relação a produtos comercializáveis de boa qualidade;

Considerando que os preços franco-fronteira devem ser estabelecidos com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 com exclusão dos produtos assimilados em relação aos quais o direito nivelador não seja igual ao aplicável aos seus produtos-piloto; que, aquando da verificação destas possibilidades, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas aos preços praticados franco-fronteira da Comunidade em relação a produtos provenientes de países terceiros e aos preços nos mercados de países terceiros de que tenha conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/90 (4), fixou os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos originários e provenientes da Suíça;

Considerando, no entanto, que não se podem ter em conta as informações que digam respeito a uma pequena quantidade que não seja representativa das trocas comerciais do produto em causa e aquelas a respeito das quais a evolução dos preços em geral ou as informações existentes permitam à Comissão considerar que o preço em causa não é representativo da tendência real do mercado;

Considerando que se deve proceder a um ajustamento dos preços considerados, quando eles não se apliquem franco-fronteira da Comunidade ou a produtos comercializáveis de boa qualidade; que, em relaç ao a um produto assimilado relativamente ao qual o direito nivelador seja igual ao aplicável ao seu produto-piloto, deve ser efectuado um ajustamento tomando-se em consideração, nomeadamente, as diferenças de composição, de maturação, de qualidade e de apresentação entre o produto assimilado em questão e o seu produto-piloto; que os ajustamentos respeitantes à composição devem ser calculados multiplicando-se a diferença entre o teor dos componentes lácteos do produto-piloto, por um lado, e o produto assimilado em causa, por outro, pelo valor atribuído, no comércio internacional, a uma unidade de peso do componente lácteo em causa; que os outros ajustamentos devem ser calculados tendo em conta a diferença existente entre o valor atribuído, no mercado da Comunidade, a cada uma das características do produto-piloto, por um lado, e o atribuído neste mercado à característica correspondente do produto assimilado em causa, por outro;

Considerando que, na falta de informações relativas aos preços, o preço franco-fronteira pode, excepcionalmente, ser estabelecido com base no valor das matérias-primas contidas no produto-piloto em causa, calculadas a partir dos preços de produtos lácteos em relação aos quais existam preços de custos de transformação médios e de rendimentos médios;

Considerando que um preço franco-fronteira pode, a título excepcional, ser mantido sem qualquer alteração durante um período limitado, quando o preço, relativamente a uma dada qualidade ou a uma origem determinada, que serviu de base para o estabelecimento precedente ao preço franco-fronteira não tenha chegado de novo ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço franco-fronteira seguinte e se a Comissão julgar que os preços existentes, não sendo suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provocariam alterações bruscas e consideráveis do preço franco-fronteira;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1073/68, os direitos niveladores são fixados todas as quinzenas; que podem entretanto ser alterados, se tal se revelar necessário; que o direito nivelador continua a ser aplicável até que um outro seja aplicável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 90, é tornado extensivo à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 10; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos do código NC 1702 10 90 é igualmente aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar esse produto, bem como o direito nivelador que lhe é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 (6), (CEE) nº 519/92 (7) e (CEE) nº 520/92 (8) do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão (9) estabeleceu as regras de execução, no sector do leite e produtos lácteos, do regime previsto nesses acordos;

^{(&#}x27;) JO n° L 180 de 26. 7. 1968, p. 25. (') JO n° L 28 de 1. 2. 1988, p. 1. (') JO n° L 74 de 19. 3. 1986, p. 20. (') JO n° L 144 de 7. 6. 1990, p. 15.

^(*) JO n° L 281 de 1. 11. 1975, p. 20. (*) JO n° L 56 de 29. 2. 1992, p. 3. (*) JO n° L 56 de 29. 2. 1992, p. 6. (*) JO n° L 56 de 29. 2. 1992, p. 9. (*) JO n° L 56 de 29. 2. 1992, p. 9. (*) JO n° L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92 (2), definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (3), não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE)

- nº 1676/85 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (5),
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que resulta da aplicação de todas estas disposições que os direitos niveladores em relação ao leite e aos produtos lácteos devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 19

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1992.

⁽¹) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85. (²) JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7. (³) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (5) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (5)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		15,91
04 01 10 90		14,70
0401 20 11		22,12
0401 20 19		20,91
0401 20 91		27,51
0401 20 99		26,30
0401 30 11	,	71,07
0401 30 19		69,86
0401 30 31		137,27
0401 30 39		136,06
0401 30 91		230,95
0401 30 99		229,74
0402 10 11	(*)	108,01
0402 10 19	(4) (6)	100,76
0402 10 91	(1) (4)	1,0076/kg + 29,39
0402 10 99	(1) (4)	1,0076/kg + 22,14
0402 21 11	(*)	173,52
0402 21 17	(4)	166,27
0402 21 19	(*) (*)	166,27
0402 21 91	(*) (*)	210,40
0402 21 99	(*) (6)	203,15
0402 29 11	(') (³) (*)	1,6627/kg + 29,39
0402 29 15	(¹) (⁴)	1,6627/kg + 29,39
0402 29 19	(1) (7)	1,6627/kg + 22,14
0402 29 91	(') (')	2,0315/kg + 29,39
0402 29 99	(¹) (*)	2,0315/kg + 22,14
0402 91 11	(1)	30,28
0402 91 19	(*)	30,28
0402 91 31	(*)	3 7, 8 <i>5</i>
0402 91 39	(*)	37,85
0402 91 51	(*)	137,27
0402 91 59	(*)	136,06
0402 91 91	(*)	230,95
0402 91 99	(*)	229,74
0402 99 11	(*)	49,85
0402 99 19	(*)	49,85
0402 99 31	(1) (1)	1,3364/kg + 25,77
0402 99 39	(1) (4)	1,3364/kg + 24,56
0402 99 91	(') (*)	2,2732/kg + 25,77
0402 99 99	(') (*)	2,2732/kg + 24,56
0403 10 02		108,01
0403 10 04		173,52

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (3)	Montante do direito nivelador
0403 10 06		210,40
0403 10 12	(1)	1,0076/kg + 29,39
0403 10 14	(1)	1,6627/kg + 29,39
0403 10 16	(')	2,0315/kg + 29,39
0403 10 22		24,53
0403 10 24		29,92
0403 10 26		73,48
0403 10 32	(')	0,1849/kg + 28,18
0403 10 34	(')	0.2388/kg + 28.18
0403 10 36	(1)	0,6744/kg + 28,18
0403 90 11		108,01
0403 90 13		173,52
0403 90 19		210,40
0403 90 31	(1)	1,0076/kg + 29,39
0403 90 33	(1)	
	(1)	1,6627/kg + 29,39
0403 90 39	(1)	2,0315/kg + 29,39
0403 90 51		24,53
0403 90 53		29,92
0403 90 59		73,48
0403 90 61	(1)	0.1849/kg + 28.18
0403 90 63	(1)	0,2388/kg + 28,18
0403 90 69	(*)	0,6744/kg + 28,18
0404 10 11 * 11		18,96
0404 10 11 * 14		173,52
0404 10 11 * 17		210,40
0404 10 11 * 21		108,01
0404 10 11 * 24		173,52
0404 10 11 * 27		210,40
0404 10 19 * 11	(1)	0.1896/kg + 22.14
0404 10 19 * 14	(1)	1,6627/kg + 29,39
0404 10 19 * 17	(1)	2,0315/kg + 29,39
0404 10 19 * 21	(1)	1,0076/kg + 29,39
0404 10 19 * 24	(1)	1,6627/kg + 29,39
0404 10 19 * 27	(1)	2,0315/kg + 29,39
0404 10 91 * 11	(2)	0,1896/kg
0404 10 91 * 14	(2)	1,6627/kg + 6,04
0404 10 91 * 17	(2)	2,0315/kg + 6,04
0404 10 91 * 21	(2)	1,0076/kg + 6,04
0404 10 91 * 24	(2)	1,6627/kg + 6,04
0404 10 91 * 27	(2)	2,0315/kg + 6,04
0404 10 99 * 11	(2)	0.1896/kg + 22.14
0404 10 99 * 14	(2)	1,6627/kg + 28,18
0404 10 99 * 17	(2)	2,0315/kg + 28,18
0404 10 99 * 21	(2)	1,0076/kg + 28,18
0404 10 99 * 24	(2)	1,6627/kg + 28,18
0404 10 99 * 27	(2)	2,0315/kg + 28,18
0404 90 11	. 0	108,01
0404 90 13		173,52
0404 90 19		210,40
		1
0404 90 31		108,01
0404 90 33		173,52
0404 90 39	70	210,40
0404 90 51	(1)	1,0076/kg + 29,39
0404 90 53	(') (3)	1,6627/kg + 29,39
0404 90 59	(1)	2,0315/kg + 29,39
0404 90 91	(1)	1,0076/kg + 29,39
0404 90 93	(¹) (³)	1,6627/kg + 29,39
0404 90 99	(1)	2,0315/kg + 29,39

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (5)	Montante do direito nivelador
0405 00 10	(6)	237,93
0405 00 90	,,	290,27
0406 10 20	(*) (*)	238,68
0406 10 80	(1) (2)	292,57
0406 20 10	(3) (4) (6)	398,44
0406 20 90	(*) (*)	398,44
0406 30 10	(3) (4) (6)	186,70
0406 30 31	(3) (4) (6)	180,67
0406 30 39	(3) (4) (6)	186,70
0406 30 90	(3) (4) (6)	283,42
0406 40 00	(3) (4) (6)	148,14
0406 90 11	(3) (4) (6)	221,17
0406 90 13	(3) (4) (6)	172,10
0406 90 15	(3) (4) (6)	172,10
0406 90 17	(3) (4) (6)	172,10
0406 90 19	(3) (4) (6)	398,44
0406 90 21	(3) (4) (6)	221,17
0406 90 23	(3) (4) (6)	195,85
0406 90 25	(3) (4) (6)	195,85
0406 90 27	(3) (4) (6)	195,85
0406 90 29	(3) (4) (6)	195,85
0406 90 31	(3) (4) (6)	195,85
0406 90 33	(*) (6)	195,85
0406 90 35	(3) (4) (6)	195,85
0406 90 37	(3) (4) (6)	195,85
0406 90 39	(3) (4) (6)	195,85
0406 90 50	(3) (4) (6)	195,85
0406 90 61	(*) (*)	398,44
0406 90 63	(*) (*)	398,44
0406 90 69	(*) (*)	398,44
0406 90 73	(*) (*)	195,85
0406 90 75	(*) (*)	195,85
0406 90 77	(*) (*)	195,85
0406 90 79	(1) (2)	195,85
0406 90 81	(1) (1)	195,85
0406 90 85	(1) (6)	195,85
0406 90 89 0406 90 93	(3) (4) (6)	195,85
0406 90 99	(*) (*)	238,68 292,57
	(*) (*)	
1702 10 10		24,98
1702 10 90		24,98
2106 90 51		24,98
2309 10 15		77,99
2309 10 19		101,16
2309 10 39		95,38
2309 10 59		80,08
2309 10 70		101,16
2309 90 35		77,99
2309 90 39		101,16
2309 90 49		95,38
2309 90 59		80,08
2309 90 70		101,16

- (¹) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:
 - a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto;
 - b) Do outro montante indicado.
- (2) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:
 - a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
 - b) Do outro montante indicado.
- (2) Os produtos deste código importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (*) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (°) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 584/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1529/92 DA COMISSÃO de 12 de Junho de 1992

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao septuagésimo concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 695/92 (4), foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1252/92 (6);

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, exceder em mais do montante referido no nº 1 o preço médio nacional ou regional; que, todavia, de acordo com o artigo 5º do referido regulamento, os organismos de intervenção dos Estados-membros, que, em virtude da oferta maciça de carnes para intervenção, não estejam em condições de tomar a cargo rapidamente as carnes propostas, são autorizados a limitar as aquisições às quantidades que possam tomar a cargo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o septuagésimo concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

Relativamente ao septuagésimo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

- a) Para a categoria A:
 - o preço máximo de compra é fixado em 256,45 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias carcaças da qualidade R 3,
 - a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 25 473 toneladas;
- b) Para a categoria C:
 - o preço máximo de compra é fixado 256,45 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias carcaças da qualidade R 3,
 - a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 10 399 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1992.

JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.) JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.) JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 42.) JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.) JO nº L 131 de 16. 5. 1992, p. 10.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1530/92 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1992

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1380/92 (4),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 (6), e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 307/92 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1438/92 (8);

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 307/92 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão (9) constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1992.

JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

JO nº L 147 de 29. 5. 1992, p. 15.

JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

JO nº L 32 de 1. 2. 1992, p. 20. JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 16. JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO IAjudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

,	Corrente 6		,	
I. Ajudas globais (ECU):				
- Espanha	17,089			
— Portugal	26,169			
- outros Estados-membros	17,089			
2. Ajudas finais:				
Sementes colhidas e transformadas em:				
- R. F. da Alemanha (DM)	40,23]		
- Países Baixos (Fl)	45,33			
— UEBL (FB/Flux)	829,78			
- França (FF)	134,93			
— Dinamarca (Dkr)	153,46			
— Irlanda (£ Irl)	15,017			
— Reino Unido (£)	13,441			
— Itália (Lit)	30 101			
— Grécia (Dr)	3 836,71			
— Espanha (Pta)	2 635,87	(
— Portugal (Esc)	5 644,11			

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita « duplo zero »

(Montantes por 100 kg) Corrente 6 1. Ajudas globais (ECU): - Espanha 18,339 - Portugal 27,419 - outros Estados-membros 18,339 2. Ajudas finais: Sementes colhidas e transformadas em: 43,17 - R. F. da Alemanha (DM) - Países Baixos (Fl) 48,65 - UEBL (FB/Flux) 890,47 - França (FF) 144,80 164,68 - Dinamarca (Dkr) 16,116 - Irlanda (£ Irl) 14,435 - Reino Unido (£) 32 303 - Itália (Lit) - Grécia (Dr) 4 151,86 2 824,40 — em Espanha (Pta) 5 904,95 - em Portugal (Esc)

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg

(Valor de 1 ECU)

			,		Montantes por 100 kg)
	Corrente 6				
Ajudas globais (ECU):					
Espanha	31,223				·
Portugal	37,953				
- outros Estados-membros	19,523				
2. Ajudas finais:					
Sementes colhidas e transformadas em:					
— R F da Alemanha (DM)	45,96				
- Países Baixos (FI)	51,79	,			
— UEBL (FB/Flux)	947,96				
— França (FF)	154,15				
— Dinamarca (Dkr)	175,31				
— Irlanda (£ Irl)	17,156				
— Reino Unido (£)	15,366				
— Itália (Lit)	34 389				
— Grécia (Dr)	4 414,42]		
- Portugal (Esc)	8 102,42				
— Espanha (Pta)	4 766,28				
		l .	1	l	1.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

Corrente 6 DM 2,050800 Fl 2,310250 FB/Flux 42,211300 FF 6,907970 Dkr 7,920510 £Irl 0,769045 £ 0,702848 Lit 1 550,00 Dr 247,16000 170,49400 Esc 128,90800

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 1 de Junho de 1992

respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria relativo à prorrogação do acordo relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos de qualidade

(92/297/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos de qualidade (¹), assinado em 23 de Dezembro de 1988, apenas fixou os referidos contingentes por um período inicial que termina em 30 de Junho de 1992; que é conveniente, por conseguinte, fixar os contingentes aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1992;

Considerando que a Comissão efectuou consultas quanto a este assunto com a Áustria e que estas consultas resultaram num acordo sob forma de troca de cartas, que é conveniente aprovar,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica

Europeia e a República da Áustria relativo à prorrogação do acordo relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos de qualidade.

O texto do acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o acordo em nome da Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 1 de Junho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
António COUTO DOS SANTOS

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria relativo à prorrogação do acordo relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos de qualidade

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às consultas havidas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria nos termos do nº 11 do acordo relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos de qualidade, assinado em 23 de Dezembro de 1988.

Confirmo os resultados de tais consultas:

- 1. A partir de 1 de Julho de 1992, o acordo é prorrogado por um novo período contingentário anual compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993.
- 2. Durante o primeiro semestre de 1993, terão lugar consultas, se necessário para decidir uma eventual prorrogação do presente acordo.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do seu governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

Em nome do Conselho das Comunidades Europeias

B. Carta da Áustria

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor:

• Tenho a honra de me referir às consultas havidas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria nos termos do nº 11 do acordo relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos de qualidade, assinado em 23 de Dezembro de 1988.

Confirmo os resultados de tais consultas:

- 1. A partir de 1 de Julho de 1992, o acordo é prorrogado por um novo período contingentário anual compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993.
- 2. Durante o primeiro semestre de 1993, terão lugar consultas, se necessário para decidir uma eventual prorrogação do presente acordo.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do seu governo sobre o que precede. ..

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do meu governo quanto ao conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

Pelo Governo da República da Áustria Informação respeitante à data de entrada em vigor do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria relativo à prorrogação do acordo relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos de qualidade (1)

O acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria respeitante à prorrogação do acordo relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes pautais para determinados vinhos de qualidade foi assinado em 2 de Junho de 1992. Dado que a República da Áustria assinou sob reserva de ratificação, uma informação sobre a data de entrada em vigor deste acordo será, na altura própria, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ Ver página 25 do presente Jornal Oficial.